LEI Nº 1.291/PMC/01

APROVA A OUTORGA E PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CACOAL PARA A INSTALAÇÃO DE BENS E EQUIPAMENTOS URBANOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA.

A Prefeita Municipal de Cacoal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cacoal – RO, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou, e ela sanciona a seguinte

LEI:

A**rt. 1º** - Fica aprovada a outorga e permissão de uso de espaços públicos do Município de Cacoal, para a instalação de bens e equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entes públicos ou privados.

Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda a outorga e permissão, nos termos desta lei, a título precário e oneroso, do uso de espaços públicos municipais, inclusive o espaço aéreo e o subsolo, para a implantação, instalação de bens e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado.

§ 1º - Será formada uma Comissão Técnica sob a presidência do Secretário Municipal de Fazenda e mais 02 (dois) técnicos nomeados pelo Poder Executivo, sendo, um da Secretaria Municipal de Fazenda e outro da Secretaria Municipal de Planejamento, para análise e deliberação dos pedidos de permissão, elaboração dos Termos de Permissão de Uso dos espaços públicos municipais e fiscalização das condições impostas.

§ 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura, entre outros, os equipamentos relacionados com abastecimento de água e rede de esgotos, distribuição de energia elétrica, transmissão de dados, de imagens, de sons, e de telefonia, bem como as tubulações para transporte de matérias líquidas ou gasosas.

Art. 3º - O interessado na permissão de uso de espaços públicos municipais, deverá encaminhar requerimento à Comissão Técnica, instruído com os seguintes documentos:

I - comprovação da condição de prestador de serviços de infraestrutura ou das razões do interesse na obtenção da permissão de uso;

II - comprovação de negatividade fiscal perante o Município de Cacoal, e de regularidade de situação frente ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e ao Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço – FGTS;

III - projeto técnico relacionado com a instalação dos bens ou equipamentos e a recomposição das áreas públicas afetadas pela instalação;

IV - no caso de bens ou equipamentos que apresentam riscos à saúde pública, à segurança ou de outra natureza, comprovação técnica da eficácia das medidas propostas para eliminar tais riscos;

Parágrafo único - No caso de serviços de infra-estrutura sujeitos à competência de agência reguladora, a Comissão Técnica deverá, nos termos da legislação específica, submeter a arbitragem das condições técnicas e econômicas à referida agência.

Art. 4º - A Secretaria Municipal da Fazenda será consultada para os efeitos de definição e aprovação do tipo e dos padrões visuais para os bens ou equipamentos urbanos, sendo esses tipos e padrões de observância obrigatória na análise dos pedidos formulados na forma do Art. 3º desta Lei.

§ 1º - Será restrita a instalação, sobre o logradouro público, de bens ou equipamentos complementares aos sistemas de infra-estrutura relacionados nesta lei, tais como armários, gabinetes, transformadores e similares, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º - Havendo a extinção da permissão, caberá ao permissionário retirar o bem ou equipamento urbano, repondo o espaço público às condições anteriores, ou a

condição superior à existente ao tempo da permissão, sem qualquer ônus para a Administração Municipal, nem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias. A retirada deverá obedecer os prazos estabelecidos pela Comissão Técnica, em função do tipo e da complexidade do equipamento ou bem.

§ 3º - Caso não sejam promovidas a retirada do bem ou equipamento, e a recuperação voluntária do espaço público, o Poder Executivo Municipal poderá promovê-las, cobrando do permissionário o valor correspondente ao custo, acrescido de multa de 20% (vinte por cento).

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá optar pela manutenção do bem ou equipamento urbano no espaço público, caso seja impossível ou economicamente inviável sua retirada, após análise da Comissão Técnica, incorporando-o ao patrimônio municipal, sem ônus.

Art. 5º - Do Termo de Permissão de Uso deverá constar obrigatoriamente:

I - a identificação do permissionário, responsável pelo cumprimento das normas relacionadas com a permissão de uso, inclusive o pagamento do preço público correspondente;

II - a especificação dos espaços públicos a serem utilizados;

III - a especificação da finalidade da utilização pelo permissionário, e das obras e serviços a serem executados, conforme projeto aprovado na forma desta lei;

IV - o prazo para a execução das obras e serviços referidos no item III deste artigo, será apreciado, em cada caso, pela Comissão Técnica, conforme cronograma apresentado pelo permissionário;

V - o valor mensal do preço da permissão de uso, definido na forma do Art. 9º desta lei, com vencimento no 10º (décimo) dia do mês subseqüente ao de referência, e a indicação de que o preço será reajustado periodicamente pela Unidade Fiscal de Cacoal – UFC, nos termos da fórmula que compõe o "**Anexo I**" deste instrumento;

VI - o dever de observar integralmente o regime da permissão de uso definido por esta lei, e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 6º - O regime da permissão de uso importa nas seguintes condições impostas ao permissionário, sem prejuízo de outras que derivem do contexto desta lei e da legislação pertinente:

I - observância integral das condições previstas no Termo de Permissão de Uso, bem como na presente lei e nas disposições legais e regulamentares aplicáveis;

II - obrigação de recompor integralmente, nas condições originais, nos padrões aprovados pela Comissão Técnica quando da outorga e permissão de uso, as áreas públicas afetadas pela instalação dos bens ou equipamentos, arcando o permissionário integralmente com os custos da instalação e da recomposição;

III - conservação dos bens ou equipamentos urbanos segundo os padrões definidos ou aprovados pela Comissão Técnica;

IV - fiscalização permanente dos bens ou equipamentos urbanos, de modo a assegurar a preservação das condições de conservação e manutenção, inclusive de segurança e saúde pública, nos termos aprovados quando da outorga e permissão de uso, sem prejuízo da taxa correspondente;

V - obrigatoriedade de comunicar à Comissão Técnica a ocorrência de eventos relacionados com a área pública, objeto da permissão, que exijam a adoção de medidas da Administração Municipal;

VI - proibição de utilização dos bens ou equipamentos urbanos, ou do espaço público objeto da permissão, para qualquer finalidade diversa da prestação dos serviços de infra-estrutura nas condições aprovadas no processo administrativo de outorga e permissão;

VII - sujeição à competência da Comissão Técnica para a solução de conflitos existentes entre o permissionário e terceiros interessados, acerca do acesso remunerado aos espaços públicos ou aos bens ou equipamentos urbanos (Art. 4º, §§ 1º e 2º), exceto quando conflitante com o contrato de concessão;

VIII - faculdade de permitir a terceiros, de modo gratuito ou oneroso, mediante autorização prévia da Comissão Técnica, a utilização compartilhada com o permissionário dos bens ou equipamentos urbanos que ocupem os espaços públicos objeto da permissão, para o fim de utilização na prestação de outros ou dos mesmos serviços de infra-estrutura;

IX - precariedade de outorga e possibilidade de sua revogação ou alteração a qualquer tempo, em face do interesse público devidamente justificado, sem indenização em favor do permissionário, precedido de notificação prévia que fixe prazo compatível com a necessidade pública e a complexidade técnica das obras e

serviços a serem executados;

X - dever de promover, sem ônus para a Administração Municipal, a alteração de localização dos bens ou equipamentos, ou outras modificações da permissão, determinadas pela Comissão Técnica, por motivos de interesse público, precedido de notificação prévia que fixe prazo compatível com a necessidade pública e a complexidade técnica das obras e serviços a serem executados, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei, inclusive a do § 3º do Art. 4º;

XI - ônus de obter prévia autorização da Comissão Técnica para a modificação, atualização ou substituição dos bens e equipamentos urbanos relacionados com a permissão;

XII - responsabilidade exclusiva do permissionário, em relação a terceiros, por quaisquer danos direta ou indiretamente vinculados aos espaços públicos ocupados, ou aos bens e equipamentos urbanos relacionados com a permissão, inclusive se derivarem da conduta dos terceiros referidos no inciso VII deste artigo.

§ 1º - A permissão de uso, formalizada através do Termo de Permissão de Uso, poderá ser transferida a título gratuito ou oneroso, mediante prévia autorização escrita da Comissão Técnica, com recolhimento da Taxa de Expediente relativa à transferência da permissão.

§ 2º - A alteração da razão social, fusão, cisão ou incorporação da pessoa jurídica permissionária equipara-se à transferência da permissão de uso e deverá ser comunicada à Comissão Técnica.

§ 3º - Com a transferência da permissão, o novo titular assume os direitos e obrigações contidas do Termo de Permissão de Uso e da presente lei.

§ 4º- A permissionária poderá solicitar autorização para mudança da forma de utilização dos bens e equipamentos urbanos ou do espaço público, que será submetida às mesmas condições de análise do pedido previsto no artigo 3º desta lei.

Art. 7º - Compete à Comissão Técnica, direta ou indiretamente, fiscalizar o cumprimento, pelo permissionário, dos deveres inerentes à permissão de uso, inclusive os decorrentes desta lei, sem prejuízo da responsabilidade exclusiva do permissionário por danos nos termos do Art. 6º, item XII.

Art. 8º - O descumprimento de obrigações inerentes à permissão de uso, inclusive as decorrentes desta lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Instalar bens ou equipamentos sem estar devidamente autorizado através de Termo de Permissão de Uso:

a) Em medida linear: Multa = 50 (cinqüenta) UFC por quilômetro;

b) Por área: Multa = 02 (duas) UFC p/ m^2 ocupado;

II – Deixar de requerer a outorga e permissão de uso do espaço público: Multa = 30 (trinta) UFC;

III – Utilizar espaço público além do autorizado no Termo de Permissão de Uso:

a) Em medida linear: Multa = 50 (cinqüenta) UFC por quilômetro;

b) Por área: Multa = 02 (duas) UFC p/ m^2 ocupado;

IV – Deixar de recolher, no prazo previsto, à Fazenda Municipal, o preço público definido em Termo de Permissão de Uso: Multa = 08% (oito por cento) sobre o valor do preço;

V – Deixar de recompor as áreas públicas afetadas pela instalação de bens e equipamentos: Multa = 03 (três) UFC p/ m^2 a recuperar;

VI – Colocar em risco, por culpa ou dolo, a segurança, a saúde pública ou o meio ambiente: Multa = 100 (cem) UFC;

VII – Deixar de consultar a Secretaria Municipal de Fazenda sobre a definição dos tipos e padrões visuais dos bens ou equipamentos urbanos: Multa = 10 (dez) UFC;

VIII – Deixar de retirar o bem ou equipamento quando da extinção ou encerramento da permissão:

a) Em medida linear: Multa = 25 (vinte e cinco) UFC por quilômetro;

b) Por área: Multa = 01 (uma) UFC p/ m^2 ocupado;

IX – Recompor insatisfatoriamente, as áreas afetadas pela retirada dos bens e equipamentos: Multa = 03 (três) UFC p/ m^2;

X – Instalar os bens ou equipamentos e local diverso do indicado no Termo de Permissão de Uso: Multa = 100 (cem) UFC;

XI – Utilizar os bens ou equipamentos para finalidade diversa da indicada no requerimento a que se refere o artigo 3º: Multa = 80 (oitenta) UFC;

XII – Utilizar, na instalação ou implantação, padrões técnicos diversos dos definidos pela Comissão Técnica, quando da permissão: Multa = 70 (setenta) UFC;

XIII – Deixar de comunicar a ocorrência de eventos que exijam a intervenção e adoção de medidas pela Administração Municipal: Multa = 30 (trinta) UFC;

XIV – Permitir o uso compartilhado e simultâneo de suas estruturas físicas, por outro interessado, sem que este esteja autorizado pela Comissão Técnica: Multa = 200 (duzentas) UFC;

XV – Promover alterações na localização dos bens ou equipamentos, ou outras modificações, não admitidas em Termo de Permissão de Uso, ou não autorizadas pela Comissão Técnica: Multa = 30 (trinta) UFC;

XVI – Deixar de fornecer os documentos e informações previstas no artigo 11, ou fornecê-los fora do prazo previsto: Multa = 500 (quinhentas) UFC;

XVII – Deixar de atender, ou atender fora do prazo, qualquer notificação expedida pela Comissão Técnica: Multa = 20 (vinte) UFC;

XVIII – Deixar de atender qualquer outra condição prevista no Termo de Permissão de Uso: Multa = 10 (dez) UFC;

§ 1º – As penalidades previstas nos incisos V, VIII e IX deste artigo serão aplicadas cumulativamente ao emprego do previsto no § 3º do artigo 4º.

§ 2º – A reincidência será punida com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) de acréscimo nas multas dos incisos anteriores

§ 3º – As multas acima previstas serão aplicadas independentemente do cancelamento da permissão de uso do espaço público, ou da remoção ou interdição dos bens ou equipamentos.

Art. 9º - O preço da permissão de uso dos espaços públicos de que trata esta Lei, a ser pago mensalmente pelo permissionário indicado no Termo de Permissão de Uso, será o resultante da aplicação da fórmula prevista no Anexo I desta lei, fixado de acordo com a espécie de bem ou de equipamento urbano que ensejará a utilização do espaço público e a natureza do serviço de infra-estrutura.

§ 1º - O valor do preço mensal será calculado pela Comissão Técnica e constará do documento de permissão. Será considerado devido no mês subseqüente ao da assinatura do Termo de Permissão de Uso, salvo os casos de empreendimentos cujos bens ou equipamentos já estejam instalados em espaço público, sobre os quais incidirá desde o primeiro mês subseqüente à publicação desta lei.

§ 2º - Será facultada à Administração Municipal a utilização dos bens e equipamentos urbanos em superfície que ocupem espaços públicos objeto de permissão para a realização de funções públicas ou de prestação de serviços públicos municipais, sem quaisquer ônus.

§ 3º - O preço público decorrente da permissão deverá ser pago no décimo (10º) dia do mês subseqüente ao de referência, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa do município, com conseqüente Execução Fiscal, sem prejuízo dos acréscimos moratórios e penais, na forma do Código Tributário Municipal.

§ 4º - O pagamento em atraso terá acréscimos de correção monetária na forma da UFC, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e multa prevista no inciso IV do artigo 8º.

Art. 10 - Serão considerados clandestinos os bens e equipamentos urbanos instalados, implantados ou que, de qualquer modo, ocuparem espaços públicos do Município de Cacoal em desconformidade com o disposto nesta lei.

§ 1º - Os bens ou equipamentos urbanos clandestinos serão declarados perdidos em favor do Município de Cacoal, por ato do Poder Executivo Municipal, assegurada defesa fundamentada no prazo de 10 (dez) dias contados de ciência pessoal, postal ou por edital, do interessado.

§ 2º - A não apresentação de defesa no prazo do parágrafo anterior importará em revelia e perda definitiva dos bens ou equipamentos.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses do § 4º do artigo 4º desta Lei, caso seja impossível ou economicamente inviável, a critério exclusivo da Comissão Técnica, a retirada dos bens ou equipamentos urbanos;

Art. 11 - As pessoas jurídicas de direito público ou privado que detenham, na data de publicação desta Lei, bens ou equipamentos urbanos de sua propriedade instalados ou implantados em espaços públicos do Município de Cacoal, fornecerão à Comissão Técnica, no prazo de 03 (três) meses após a publicação desta Lei, os documentos e informações necessários à lavratura dos Termos de Permissão de Uso correspondentes.

§ 1º - O preço correspondente à permissão de uso desses espaços públicos, calculado na forma do Anexo I, será devido pelas pessoas referidas neste artigo, a partir do primeiro mês subseqüente à publicação desta lei.

§ 2º - Ao final do prazo previsto no "caput" deste artigo, será aplicável aos bens e equipamentos urbanos cujas condições de uso não tenham sido formalizadas em Termo de Permissão de Uso, ou que não tenham sido requeridas na forma do artigo 3º, a clandestinidade e o perdimento previstos no artigo 10 desta Lei.

§ 3º - No caso referido no § 2º deste artigo, será facultada à Comissão Técnica a remoção ou a reinstalação dos equipamentos urbanos. O proprietário ou titular do uso dos equipamentos será responsável, de modo exclusivo e integral, por todos os custos diretos ou indiretos envolvidos na remoção ou reinstalação.

Art. 12 - Até o dia 31 de março de cada ano, as pessoas de direito público ou privado, prestadoras de serviços de infra-estrutura deverão encaminhar à Administração Pública Municipal os eventuais planos de expansão de suas instalações que envolvam ocupação de espaços públicos municipais, para que sejam promovidos os estudos prévios destinados à compatibilização dos respectivos interesses.

Art. 13 - Os casos especiais, inclusive relacionados com bens ou equipamentos urbanos não previstos nesta lei, serão resolvidos pela Comissão Técnica, ouvidos os interessados e demais entes da Administração Municipal, se for o caso, obedecidos os preceitos gerais desta lei.

Art. 14 – Ficam isentas do preço público as autarquias, fundações e empresas públicas municipais, restando devidas as demais obrigações previstas nesta lei.

Art. 15 – Apresentada a defesa referida no § 1º do artigo 10, adotar-se-á os procedimentos previstos para os Processos Administrativos Fiscais do Código Tributário Municipal, com competência decisória da Comissão Técnica prevista no §1º do artigo 2º.

Art. 16 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cacoal, 20 de dezembro de 2001.

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Advogado do Município - OAB/RO 1171

ANEXO - I

TABELA I – Preço da Permissão em UFC- Unidade fiscal de Cacoal

Bens e Equipamentos para:	Preço p/ Quilômetro Linear de Rede - em UFC
Distribuição de Energia Elétrica	**0,20 UFC**
Distribuição de Água Tratada	**0,15 UFC**
Canalização de Esgotos	**0,12 UFC**
Gasodutos e Oleodutos	**0,22 UFC**
Transmissão de Dados, Imagens, Sons e Telefonia	**0,25 UFC**

Bens e Equipamentos para:	Preço p/ m^2 – em UFC
Instalação em vias, praças e logradouros públicos	0,25

TABELA II – Coeficiente de Localização

Bens e Equipamentos Subterrâneos	
Profundidade (metros)	**Coeficiente**
De Zero a 1,00 metros	1,00
De 1,01 a 1,50 metros	0,80
De 1,51 a 2,50 metros	0,60
De 2,51 a 4,00 metros	0,40
Mais de 4,00 metros	0,30

Bens e Equipamentos Terrestres e Aéreos	
Altura (metros)	**Coeficiente**
Abaixo de 4,50 metros	1,50
Acima de 4,50 metros	1,00

TABELA III – Coeficiente de Redução por Uso Compartilhado

(Utilização simultânea da mesma estrutura física)

Prestação de Serviços Compartilhada	Coeficiente
Uma atividade	1,00
Duas atividades	0,85
Três atividades	0,75
Quatro atividades	0,60

Notas:

1 - O preço será tomado por atividade permissionária do uso do espaço público;

2 - A profundidade será considerada pela cota média de recobrimento do bem ou equipamento;

3 - Para equipamentos subterrâneos em formato quadrangular, será sempre considerado o coeficiente de localização igual a 1,50;

FÓRMULA DE CÁLCULO DO PREÇO MENSAL DA PERMISSÃO DE USO:

PPU = **EKm** X **Pu** X **CL** X **CRU**C X **UFC**

Sendo:

PPU = Preço Mensal de Permissão de Uso;

EKm = Extensão da Rede em Quilômetros – definida pelo comprimento linear em quilômetros das instalações das redes;

Pu = Preço Unitário por quilômetro ou metro quadrado, em UFC, observada a Tabela I;

CL = Coeficiente de Localização – obtido de um dos itens da Tabela II;

CRUC = Coeficiente de Redução por Uso Compartilhado – resultado da observação da Tabela III;

UFC = Unidade Fiscal de Cacoal – valor definido em Decreto do Poder Executivo, com base de atualização nos índices oficiais de correção monetária.